



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição n.º 32-55.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: REQUERIMENTO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: ANA LUIZA MARTINS LOBINS

Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. Diante da vigência da legislatura a qual o requerente concorreu e da impossibilidade de exame de contas entregues fora do prazo regulamentar e já julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, em processo de prestação de contas, não é possível a concessão de quitação eleitoral. ***Parecer pelo desprovimento do requerimento.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas da candidata ao cargo de Deputado Federal (fls. 02-21), no pleito de 2014, ANA LUIZA MARTINS LOBINS, que teve suas contas julgadas como não prestadas – Prestação de Contas nº 38-96.2015.21.0000-, com trânsito em julgado em 03/07/2015, conforme informação da fl. 23.

Sobrevieram despachos às fls. 25 e 35, determinando a necessidade, respectivamente, de juntada e de regularização do instrumento de procuração pela requerente, o que foi feito às fls. 32 e 41.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi determinada a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno (fl. 43), que prestou informações à fl. 46.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 50).

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, a requerente teve suas contas consideradas não prestadas - Prestação de Contas nº 38-96.2015.21.0000-, relativamente às eleições de 2014, nas quais concorreu ao cargo de Deputado Federal, conforme se depreende da informação da fl. 23.

Sustentou a requerente à fl. 02 pela regularização da sua situação eleitoral, alegando que, em que pese as suas contas tenham sido julgadas não prestadas, não houve realização de campanha eleitoral, pois sua candidatura não foi aceita pela Justiça Eleitoral.

No entanto, **razão não assiste à requerente**, senão vejamos.

Inicialmente, compulsando-se o sítio eletrônico do TSE¹, observa-se que a candidata renunciou ao pleito, e é clara a Resolução TSE nº 23.406/2014 ao dispor, em seu art. 33, §5º, que é **obrigatória a prestação de contas do candidato que desistir do pleito - referente ao período em que participou do processo eleitoral-, ainda que não tenha realizado campanha, in verbis:**

¹ <http://divulgaand2014.tse.jus.br/divulga-cand-2014/eleicao/2014/idEleicao/143/cargo/6/UF/RS/candidato/210000000294#tab-sit-procss>. Acessado em 15/06/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato; (...)

§5º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha. (grifado).

Como também, cumpre salientar que, conforme o §7º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, **“A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o partido político e o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução”**.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 58, inciso I, Resolução TSE nº 23.406/2014, a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas acarreta o impedimento da obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo, após esse períodos, tal restrição até a efetiva apresentação das contas, *in verbis*:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como **não prestadas** acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...) (grifado).

Com efeito, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas somente para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 54, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58. (grifado).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS prestou a seguinte informação à fl. 46:

“(…) CONTA BANCÁRIA: Por meio de consulta ao Módulo de extratos bancários eletrônicos do SPCE-WEB; observa-se a inexistência de conta-corrente. Nos exames realizados na prestação de contas apresentada não foram localizadas despesas ou receitas, financeiras ou estimadas.

Do exposto, não restam indícios da existência de recursos de Fonte Vedada, assim como Recursos de Origem Não Identificada.

FUNDO PARTIDÁRIO: Segundo as informações prestadas pelo Diretório Nacional do Partido da Mobilização Nacional - PMN, disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral, não foram distribuídos recursos do Fundo Partidário à candidata no exercício de 2014. (...)” (grifado).

No entanto, em que pese a Secretaria de Controle Interno desse Tribunal Regional Eleitoral não tenha apontado indícios de irregularidades no que tange à origem e à aplicação de recursos, entende-se que pela **impossibilidade da concessão da quitação eleitoral da requerente, diante da vigência da legislatura a qual ela concorreu**, ocorrendo o término dessa apenas em **dezembro de 2018**.

Impõe destacar que a ausência de quitação eleitoral, diante da não apresentação de contas de campanha, acarreta o indeferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de elegibilidade, nos termos da jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014.respe AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA DA ELEIÇÃO DE 2012 JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. **A decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral que considera não prestadas as contas de campanha das eleições de 2012 impede a obtenção de quitação eleitoral para as de 2014, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.**

2. **Não tendo transcorrido o prazo do mandato para o qual o candidato concorreu, não se encontra quite com a Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a apresentação das contas após a formalização do pedido de registro nas eleições de 2014.**

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravamento regimental desprovido.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43986, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014) (grifado).

Registro de candidaturas. Eleição majoritária. Pré-candidatos aos cargos de governador e vice-governador. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Art. 11, §1º, VI, da Lei n. 9.504/97. Não atendimento desse requisito por um dos componentes da chapa. Eleições 2014.

A não apresentação de contas de campanha pelo pretendente ao cargo de governador impede que obtenha a certidão de quitação eleitoral, por ausência de requisito indispensável ao registro de sua candidatura.

Diante da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, verificada a ausência de condição de elegibilidade em relação a um dos seus componentes, impõe-se o indeferimento do pedido de registro da chapa como um todo.

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 19336, Acórdão de 04/08/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Comprovante de escolaridade (art.14, § 4º, da Constituição Federal). Falta de quitação eleitoral (art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97). Eleições 2014. **Omissão da prestação de contas de campanha de pleito anterior e a falta de comprovação de alfabetização por documentação hábil constituem óbices ao reconhecimento do pedido de registro.** Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 99279, Acórdão de 31/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/07/2014) (grifado).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do requerimento, mantendo-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a que a requerente concorreu, mais precisamente até dezembro de 2018.

Porto Alegre, 15 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlpe9c3him4dpvfgfvo51p72166907317344978160616230008.odt